DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 37/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17222/2015
PROTOCOLO	: 1640449
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI - MS
JURISDICIONADOS	: 1. VÁGNER GOMES VILELA/ 2. ANDRIELI AGUIAR NUNES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-GESTORA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 142/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ODONTOMED CANAÃ LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 4/2015
OBJETO DO CONTRAT	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA SEREM UTIILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM SERVIÇOS DAS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE BUCAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 32.247,60
VIGÊNCIA	: 31/8/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESENVOLVIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA.REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2015, que foi celebrado entre o Município de Jaraguari – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 32.247,60 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Salientamos que por meio da Decisão Singular – DSG - G.RC - 1415/2017 (peça 25), foi apontada a regularidade do processo licitatório - Convite n. 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2015.

No entanto, foi aplicada multa no valor de correspondente a 2 (duas) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, *Vagner Gomes Vilela*,

pela remessa intempestiva do contrato, reprimenda esta que foi quitada pelo ex-Gestor, conforme informação contida em certidão encartada à peça 42 destes autos, o que comprova o cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Em relação à execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2015, ao analisar os documentos carreados ao presente processo a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da sua regularidade ante o atendimento às disposições contidas na lei n. 4320/1964 (peça 43).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual (peça 45).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2015

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais em relação à execução do contrato (peça 43, f. 424):

Valor empenhado (-) Valor anulado	R$ 12.398,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 12.398,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 12.398,50

Assim sendo, diante dos documentos trazidos ao presente processo se observa que houve o correto e regular processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO*** pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2015, por atendimento à lei n. 4320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS